INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO YACHT BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 64.141.391/0001-47

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, conj. 194, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade profissional de administração de carteiras, através do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, estando legalmente representada nos termos de seu Estatuto Social ("Administradora"); e

BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 243, 24º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 20.675.481/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestora de recursos, através do Ato Declaratório nº 15.906, de 03 de outubro de 2017, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Gestora" e, em conjunto com a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais"),

na qualidade de prestadores de serviços essenciais do **YACHT BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 64.141.391/0001-47 ("Fundo"), RESOLVEM, por meio do presente instrumento particular, considerando que, até a presente data, não houve subscrição e integralização de Cotas do Fundo, nos termos do artigo 10 da parte geral da Resolução CVM nº 175, aprovar as seguintes alterações ao Regulamento do Fundo:

(i) Alterar a denominação do Fundo de **YACHT BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** para **RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, com a consequente substituição de todas as referências à denominação do Fundo no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos Suplementos de Cotas, passando a definição de "Fundo", constante do Capítulo de Definições do Regulamento, a vigorar com a seguinte redação:

> **"Fundo":** É o **RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

(ii) A abertura da 1ª emissão de Cotas Subordinada da Classe Junior, a ser objeto de Oferta Privada;

(iii) Alterar o público-alvo do Fundo e de sua Classe Única, que passarão a ser destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, alterando-se, para tanto, a definição de "Cotista(s)" constante do Capítulo de Definições do

Regulamento, o parágrafo 1º do artigo 52 do Regulamento, o artigo 3º e o parágrafo 1º do artigo 56 do Anexo Descritivo e a alínea "n" dos Suplementos de Cotas das Subclasses Sênior e Subordinada Mezanino, que passarão a ter as seguintes redações:

> **"Cotista(s)":** Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
>
> **"Artigo 52** (…) Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional, conforme o caso, do novo cotista; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas."
>
> **"Artigo 03.** Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis."
>
> **"Artigo 56** (…) Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas."
>
> **"n)** Público-Alvo: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30."

(iv) Alterar a Política de Investimento da Classe Única, de modo a permitir a aquisição de cédulas de produto rural ("CPR"), com liquidação física ou financeira, alterando-se, para tanto, o caput do artigo 21 do Anexo Descritivo e excluindo-se o seu atual parágrafo 2º, conforme item (v) abaixo, e incluindo-se os novos parágrafos 2º e 3º ao referido artigo, que passarão a ter as seguintes redações:

> "**Artigo 21.** A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios de natureza diversa, incluindo, sem limitação, cédulas de crédito bancário, notas comerciais e cédulas de produto rural ("CPR"), com liquidação física ou financeira, conforme permitido pela regulamentação aplicável."
>
> "**Parágrafo 2º** As CPR somente poderão ser adquiridas pela Classe desde que: (i) tenham sido emitidas nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada; (ii) estejam registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo."
>
> "**Parágrafo 3º** Na hipótese de aquisição de CPR com liquidação física, a Gestora deverá assegurar que a operação conte com mecanismos que possibilitem a conversão dos produtos rurais em recursos financeiros, tais como contratos de compra e venda, de opção ou de comercialização dos produtos com terceiros, sendo certo que eventuais produtos rurais recebidos pela Classe em decorrência da liquidação física das CPR deverão ser alienados no menor prazo possível, observado o melhor interesse dos Cotistas."

(v) Excluir a figura do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança da estrutura do Fundo e de sua Classe Única, tendo em vista que a Classe não contará com a contratação de tais prestadores de serviços, excluindo-se, para tanto: (a) as definições de "Agente de Cobrança", "Consultor Especializado" e "Taxa de Consultoria" constantes do Capítulo de Definições do Regulamento; (b) o parágrafo único do artigo 13 e as alíneas "y" e "z" do artigo 73 do Regulamento; e (c) os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 9º, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 18 e 19, o parágrafo 2º do artigo 21 e o parágrafo único do artigo 38 do Anexo Descritivo, com a consequente renumeração do parágrafo 2º do artigo 9º do Anexo Descritivo para parágrafo único; e ajustando-se as demais referências ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança constantes da alínea "j" do artigo 12 e dos artigos 38, 39, 44, 47 e 49 do Regulamento e dos artigos 27, 37, 40, 48 e 49 do Anexo Descritivo, passando os artigos 18 e 19 do Anexo Descritivo a vigorar com as seguintes redações:

> "Artigo 18. A Classe não conta com consultor especializado contratado, cabendo exclusivamente à Gestora a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que integrarão a Carteira, nos termos deste Regulamento, não sendo devida, portanto, qualquer taxa de consultoria."
>
> "Artigo 19. A Classe não conta com agente de cobrança contratado, cabendo à Gestora a realização dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 9º acima e da possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros, nos termos deste Anexo."

(vi) Alterar a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão da Classe Única, alterando-se, para tanto, o caput dos artigos 13 e 14 do Anexo Descritivo, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

> "Artigo 13. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo ou ao valor mínimo mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que for maior."
>
> "Artigo 14. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, é de 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo ou ao valor mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que for maior."

(vii) Alterar a Política de Investimento da Classe Única, de modo a permitir a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, tendo em vista que a Classe passará a ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos termos do item (iii) acima, alterando-se, para tanto, o caput do artigo 32 do Anexo Descritivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Artigo 32. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Não-Padronizados, até a totalidade de seu Patrimônio Líquido, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável."

(viii) Excluir o limite de concentração por devedor aplicável à Classe Única, tendo em vista que a Classe passará a ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos termos do item (iii) acima e do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, alterando-

se, para tanto, o artigo 26 do Anexo Descritivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Artigo 26. Tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está sujeita a limite de concentração, podendo atingir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175."

(ix) Tornar obrigatória a manutenção, pela Classe Única, de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, alterando-se, para tanto, o caput do artigo 23 do Anexo Descritivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Artigo 23. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente, inclusive para fins tributários."

(x) Adequar o artigo 32 do Anexo Descritivo às alterações promovidas pela Resolução CVM nº 240, de 5 de março de 2026, no Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, alterando-se, para tanto, a alínea "e" do parágrafo 1º e a alínea "a" do parágrafo 2º do referido artigo, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

> "Artigo 32 (…) Parágrafo 1º (…) (e) O devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;"

> "Artigo 32 (…) Parágrafo 2º (…) (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e"

(xi) Alterar a alínea "c" do artigo 38 do Anexo Descritivo, de modo a adequar as Condições de Cessão à aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Artigo 38 (…) (c) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação, ressalvados, no caso de Direitos Creditórios Não-Padronizados, os eventos já conhecidos e considerados pela Gestora na análise e na precificação da aquisição."

(xii) Incluir a alínea "(p)" no artigo 87 do Anexo Descritivo, de modo a prever os fatores de risco relacionados à aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, com a seguinte redação:

> **"(p) Riscos relacionados a Direitos Creditórios Não-Padronizados**
> A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Não-Padronizados, inclusive vencidos e não pagos, objeto de litígio ou devidos por pessoas físicas ou jurídicas em recuperação judicial ou extrajudicial. Tais Direitos Creditórios estão sujeitos, entre outros, aos seguintes riscos: (i) suspensão de execuções e de atos de excussão de garantias durante o prazo de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005 e em suas eventuais prorrogações, bem como reconhecimento judicial da essencialidade de bens dados em garantia; (ii) discussão judicial sobre a existência, a validade, a exigibilidade, o valor ou a classificação dos créditos, inclusive por alegação de vício de consentimento ou de encargos abusivos; (iii) submissão dos créditos, total ou parcialmente, aos efeitos de plano de recuperação, com deságios, carências e alongamento de

prazos; (iv) prazo de recebimento incerto e potencialmente longo; e (v) dificuldade de avaliação e de alienação desses ativos. A ocorrência de qualquer desses eventos pode resultar no recebimento de valores inferiores aos esperados, ou em nenhum recebimento, com impacto negativo na rentabilidade e no patrimônio da Classe."

(xiii) Corrigir a denominação do Capítulo XVII do Anexo Descritivo, que trata da verificação do lastro dos Direitos Creditórios, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"CAPÍTULO XVII. VERIFICAÇÃO DO LASTRO"

(xiv) Consolidar a nova versão do Regulamento do Fundo, que passará a vigorar no teor e na forma do documento constante do "(Anexo I)".

Nada mais havendo a tratar, o presente Instrumento de Deliberação Conjunta foi assinado pelos Prestadores de Serviços Essenciais por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

São Paulo, 19 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente por:
Jonatas Cardoso Benigno de Oliveira
CPF: ***.376.868-**
Data: 19/11/2026 13:13 -03:00

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

Assinado eletronicamente por:
Rafael Barbieri de Andrade
CPF: ***.853.178-**
Data: 19/11/2026 13:53 -03:00

BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Gestora

ANEXO I

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBORDINADA JUNIOR – RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 64.141.391/0001-47

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Anexo Descritivo e Suplementos a serem emitidos, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175/22.

1. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e no Anexo Descritivo.

2. Nos termos do Anexo Descritivo, poderão ser emitidas múltiplas subclasses e séries de Cotas **Subordinada Junior**, em uma ou mais emissões.

3. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da **Subordinada Junior**.

4. A todos os titulares de Cotas da Subclasse **Subordinada Junior** serão conferidos os mesmos direitos e obrigações, conforme relacionados no Regulamento e no Anexo Descritivo. Todas as menções à "Cotas **Subordinada Junior**" e "Subclasse **Junior**" contidas no Regulamento e no Anexo Descritivo se aplicam aos titulares da Cotas **Subordinada Junior**.

5. Cada subclasse de Cotas **Subordinada Junior** será diferenciada em relação à Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento, Data de Resgate, e preferência e subordinação entre as demais Subclasses **Subordinada Junior**, bem como estarem sujeitas a diferentes condições da Oferta em que forem distribuídas.

6. Cada série de Cotas **Subordinada Junior** diferenciam-se apenas em relação às características específicas de cada série de Cotas **Subordinada Junior** emitida com base em seu respectivo suplemento, como a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate.

7. Considerando que cada série de Cotas da Subclasse **Subordinada Junior** poderá conferir características distintas em relação a Meta de Remuneração, Período de Carência, Data de Pagamento e Data de Resgate, e estarem sujeitas às condições da Oferta em que forem colocadas, cada série será emitida com base em um Suplemento, que será considerado anexo por referência a este Apêndice, o qual relacionará as características de cada série de Cotas **Subordinada Junior** e da Oferta.

8. Somente Investidores Autorizados poderão subscrever as Cotas **Subordinada Junior**.

ANEXO I.1.

SUPLEMENTO AO APÊNDICE DA SUBCLASSE JÚNIOR SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE JUNIOR – RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 64.141.391/0001-47

A **1**ª emissão de Cotas **Subordinada** da Classe **Junior** – RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (Fundo"), emitida nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única e do Apêndice da Subclasse **Júnior,** terá as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas Subordinada Junior:	R$ **10.000.000,00 (**dez milhões de reais**)**
Quantidade de Cotas Subordinada Junior:	**10.000** (dez mil) cotas.
Valor Unitário de Emissão:	R$ **1.000,00** (mil) reais, para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	**720** (setecentos e vinte) dias.
Montante Mínimo para Colocação:	R$ 1.000,00(mil) reais.
Tipo de oferta:	Oferta privada.
Regime de Distribuição:	Melhores esforços de colocação.
Público-Alvo da Oferta:	Investidores profissionais.
Distribuidor:	Será a própria Administradora do Fundo.
Taxa de Distribuição:	Conforme Contrato de Distribuição de Cotas; e (ii) taxa exigível pela CVM, conforme legislação vigente.

Possibilidade de cancelamento do saldo não colocado:	O saldo não colocado poderá ser cancelado.
Data de Resgate:	Conforme o regulamento.
Meta de Remuneração:	Conforme o regulamento.
Datas de Pagamento:	Conforme o regulamento.
Registro e Negociação das Cotas Subordinadas Junior:	As Cotas **Subordinada Junior** poderão ser depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.
Cotas da Subclasse **Subordinada Junior:**	As Cotas Subordinadas Junior de qualquer série são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e têm prioridade em relação às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, para efeitos de amortização, resgate e/ou distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, observado o disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo.

São Paulo, 19 de setembro de 2026.

RUNOFF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 64.141.391/0001-47